



**LUCILA ALMEIDA DE MOURA FERREIRA**

**A INSUSTENTÁVEL LEVEZA DA DIALÉTICA CONSTITUCIONAL: O  
VOTO UM DIREITO OU UM DEVER?**

**Brasília – DF  
FEVEREIRO 2014**

**LUCILA ALMEIDA DE MOURA FERREIRA**

**A INSUSTENTÁVEL LEVEZA DA DIALÉTICA CONSTITUCIONAL: O  
VOTO UM DIREITO OU UM DEVER?**

**Trabalho de Dissertação  
apresentado ao Curso de Pós-  
Graduação em Direito como  
requisito para obtenção título  
de especialização em Direito  
Constitucional**

**Brasília – DF  
FEVEREIRO 2014**

**LUCILA AMEIDA DE MOURA FERREIRA**

**A INSUSTENTÁVEL LEVEZA DA DIALÉTICA CONSTITUCIONAL: O  
VOTO UM DIREITO OU UM DEVER?**

**Trabalho de Dissertação  
apresentado ao Curso de Pós-  
Graduação em Direito como  
requisito para obtenção título  
de especialização em Direito  
Constitucional**

**Brasília, Fevereiro 2014**

---

*Professor Orientador*

---

*Membro da Banca Examinadora*

---

*Membro da Banca Examinadora*

*Agradeço a Deus pelas vitórias alcançadas até aqui. Pois até aqui os passos foram seguros, com pelo menos um suspiro de descoberta e contentamento, pelo dever cumprido, pela dedicação dos mestres, pelo apoio dos amigos e de todos que direta e indiretamente participaram desta conquista. O próximo passo é fazer dessa conquista agora alcançada, um modo de expandir conhecimento, segura das responsabilidades e confiante após mais uma etapa. Dedico este trabalho aos meus amados pais, Adolfo Moura e Ziléia Moura, aos meus Avós Carlos Carneiro e Vanilda Moura e a minha irmã Ananda Moura, os quais com incentivo, compreensão, paciência, investimento e perseverança, construíram os degraus para que eu chegasse a essa fase tão importante em minha vida.*

“A democracia muitas vezes significa o poder nas mãos de uma maioria incompetente.”

(George Bernard Shaw)

## RESUMO

A presente monografia, intitulada *A insustentável Leveza da Dialética Constitucional o Voto um Direito ou um Dever*, aborda a discussão acerca da adoção do voto obrigatório no Estado Democrático de Direito, uma vez que o sistema político passou por profundas transformações e esse ponto continua remetendo à nação a resquícios do coronelismo, impondo, obrigando, o eleitor a participar de forma coercitiva do sistema político eleitoral brasileiro. O voto obrigatório fora adotado no Código Eleitoral de 1932 e perdura até os dias atuais, não parece condizente com a nova realidade a que o país vem enfrentando. Ademais, não é plausível a tese de que o país permanece em estado de inércia e pouca informação, pois com o avanço tecnológico e a expansão da comunicação permite largo acesso à informação. O país padece de evolução e reclama por novos ajustes que garantam de fato a liberdade de escolha e livre convicção política, permitindo ao cidadão a opção de participar ou não da escolha de seus representantes. E com adoção do voto facultativo no ordenamento jurídico em nada acentua a abstenção ou o enfraquecimento da democracia representativa, ao contrário, fortalece o sentimento de liberdade e possibilita ao eleitor que penetre realmente na esfera política e se interesse mais pelas propostas a que os possíveis representantes têm para oferecer, pois dessa forma partidos e candidatos se esforçarão mais para apresentar propostas condizentes com a vontade popular. O Estado Democrático consolida-se efetivamente com a liberdade de expressão e liberdade de escolha daquele que realmente importa para o avanço da sociedade, o povo.

Palavras-chave: **Democracia, povo, voto obrigatório, liberdade, voto facultativo.**

## **ABSTRACT**

This monograph entitled *The Unbearable Lightness of Constitutional Dialectic Vote* a right or duty, examines the discussion about the adoption of compulsory voting in a democratic state, because the political system has undergone profound transformations, and this point will still referring nation remains coronelism imposing, forcing the voter to participate in the Brazilian electoral coercive political system. Compulsory voting had been adopted in the 1932 Electoral Code and endures to this day, does not seem consistent with the new reality that the country is facing. Moreover, it is not plausible to claim that the country remains in a state of inertia and little information, because with technological advancement and expansion of communication allows wide access to information. The country suffers from developments and calls for new adjustments which in fact provide freedom of choice and free political conviction, allowing citizens the option to participate or not the choice of their representatives. And with the adoption of voluntary voting in a jurisdiction where nothing accentuates the abstention or weakening of representative democracy, rather, strengthens the feeling of freedom and allows the voter to really penetrate the political sphere and more interest for the proposals that the possible representatives have to offer, because that way parties and candidates will do more to present proposals that match the popular will . The Democratic State consolidates effectively with freedom of expression and freedom of choice that what really matters to the advancement of society, the people .

**Keywords : Democracy , people, compulsory voting , freedom, voluntary voting**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
CAPÍTULO 1 - DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A INSTITUIÇÃO DO VOTO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	11
1.1 Democracia Representativa .....	11
1.2 A Conquista do Voto – Breve Relato Origem e Evolução.....	12
1.2.1 O Código Eleitoral de 1932 .....	15
1.3 Voto e Sufrágio como Elementos Democráticos .....	17
CAPÍTULO 2 – DOCTRINA E LEGISLAÇÃO APLICADA AO VOTO .....	21
2.1 Princípios Constitucionais Aplicados .....	21
2.1.2 Princípio Republicano .....	22
2.1.3 Princípio do Estado Democrático de Direito .....	22
2.1.4 Princípio da Legalidade .....	23
2.1.5 Princípios Eleitorais .....	25
2.1.5.1 Princípio da Democracia .....	25
2.1.5.2 Princípio da Soberania Popular .....	25
2.1.5.3 Princípio Republicano.....	26
2.1.5.4 Princípio Federativo.....	26
2.1.5.5 Princípio da Moralidade.....	27
2.1.5.6 Princípio da Probidade .....	27
2.1.5.7 Princípio da Igualdade.....	27
2.1.5.8 Princípio do Devido Processo Legal.....	28
2.1.5.9 Princípio da Celeridade .....	28
2.2 Legislação Correlata .....	29
2.3 O Voto como um Direito ou como um Dever .....	31
CAPÍTULO 3 – VIABILIDADE DO VOTO FACULTATIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	36
3.1. Experiências do voto facultativo no Direito Comparado .....	33
3.1.1. Estados Unidos .....	33
3.1.2. França .....	36
3.2 Projetos de Emendas Constitucionais.....	37
3.3 Argumentos para o voto facultativo .....	38

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	45
----------------------------------	----

## INTRODUÇÃO

O presente estudo surgiu do inexorável questionamento constitucional do voto no sistema representativo brasileiro. O voto é um direito ou um dever?

Na atual situação do ordenamento jurídico verifica-se a inquestionável presença do Estado Democrático de Direito, que consiste na idéia da prevalência da vontade da maioria popular com cerne na liberdade e igualdade.

Sendo assim, apresenta-se com hipótese inicial, a resposta prévia no sentido de acreditar que o voto, apesar de tratado como direito, não passaria de um dever cívico, diante da maneira coercitiva pela qual está previsto em no ordenamento jurídico.

Considerando tais aspectos, buscou-se no presente trabalho monográfico pesquisar acerca da possibilidade de tratar o voto como instrumento não obrigatório ao exercício do direito à cidadania, de modo a proporcionar tal múnus social eivado de quaisquer medidas impositivas trazendo como conseqüência o melhor resultado sob a ótica de escolha dos eleitos.

Como justificativa para escolha do tema, tem-se a relevância do título posto a debate haja vista que o ordenamento jurídico carece de atualização frente à evolução da sociedade, além de possibilitar o exercício do direito ao voto de maneira mais consciente. Para tanto, elaborou-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, valendo-se do método dedutivo, contando ainda com doutrinas relacionadas ao tema cujo direito comparado aborda incansavelmente.

No capítulo 1 intitulado Estado Democrático de Direito e a Instituição do Voto nas Constituições Brasileiras tem como intuito demonstrar o importante papel da democracia representativa, como conseqüência desse regime democrático o voto surge como instrumento basilar de expressão e manifestação do eleitor, que consiste na escolha de seus representantes.

O surgimento do voto no ordenamento pátrio remonta a Monarquia que o definia como indireto e censitário e estavam atreladas as características

discriminatórias, pois visava atender aos interesses de somente uma ínfima parcela da população. A Constituição monárquica previa como requisito básico para o exercício do direito ao sufrágio idade superior a 25 anos e renda mínima. Com o advento da Proclamação da República, em 1890, o sufrágio universal foi estabelecido, em que pese ser universal o sufrágio, ainda era limitado aos homens casados e abastados, nesse período o voto era chamado comumente de voto de cabresto, pois as eleições eram realizadas pelos próprios detentores do poder, o voto era imposto, coagido, obrigado. O código Eleitoral de 1932 regulamentou importantes aspectos de modernização ao processo eleitoral, consolidando o voto secreto, universal, periódico e estendendo o voto às mulheres e aos analfabetos, visava modernizar e diminuir a corrupção ao processo eleitoral.

Partindo de tais pressupostos, com a evolução no processo eleitoral, o advento da Constituição Federal de 1988 delimitou o direito ao sufrágio e o dever ao voto, consolidando um capítulo específico aos direitos políticos e tornando cláusula pétrea o voto direto, secreto, universal e periódico. Ainda nessa esteira o alistamento e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos, e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e para os maiores de 16 e menores de 18 anos.

Para se chegar ao entendimento dos pressupostos e características do voto, no Capítulo 2 do presente trabalho trata da doutrina e legislação aplicada ao voto, urge salientar a importância dos princípios constitucionais e eleitorais para o necessário entendimento do paralelo a ser traçado entre o estado democrático de Direito e o voto obrigatório que ainda hoje prevalece no ordenamento jurídico, a fim de superar as desigualdades e efetivamente instaurar um regime democrático que preze pela liberdade de escolha e de opinião. A Constituição Federal dispôs de mecanismos para que pudesse inquirir a vontade popular, o que assegura ao cidadão, o Referendo e o plebiscito como institutos de soberania popular.

A discussão acerca do voto frente sua natureza jurídica é de relevante interesse da sociedade, pois doutrinariamente é caracterizado como um direito dever, na medida em que é um dever cívico, decorrente da lei e ou pode ser classificado como um direito público subjetivo.

Impede salientar, no Capítulo 3 que, nos Estados Unidos e França, após anos de limitação quanto ao direito do voto, optaram pelo voto facultativo, com vista a garantir a nação participação livre e discricionária, a fim de consolidar o desejo do cidadão e fortalecer o processo democrático.

Por fim, após anos de evolução histórica, cultural, social, surge a necessidade de indiscutivelmente o legislador suscitar a possibilidade de alterar o texto constitucional, a fim de acompanhar o crescimento intelectual da sociedade e amoldá-la ao contexto compatível com a realidade, pois não é aceitável a tese de que o Brasil vive alheio e imaturo, e carece de insuficiência de discernimento, não condiz mais com a evolução alcançada ao longo dos anos.

## CAPÍTULO 1 - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A INSTUIÇÃO DO VOTO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

### 1.1 Democracia Representativa

A Democracia contemporânea institui sua legitimidade no povo, na idéia de soberania popular, configurando, desse modo, a Democracia representativa, assentou-se, portanto, no Estado Democrático de Direito, conforme averba o parágrafo único da Constituição Federal, “todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição”.<sup>1</sup>

Democracia vem do grego, demos (povo) + kratia, ou kratos (governo). Assim, a democracia é uma forma de regime político, em que se permite a participação do povo no processo decisório e sua influência na gestão dos empreendimentos do Estado, consubstanciado em valores fundamentais que a norteiam (maioria – o que a maioria do povo decidir está decidido; igualdade – todos os membros da sociedade têm a mesma condição (igualdade perante a lei) – e liberdade – livre arbítrio de escolha, de voto, de consciência, de pensamento, de ir e vir etc.) e princípios (soberania – a vontade do povo é a que decide; e participação direta ou indireta – o povo decidindo direta ou indiretamente, por seus representantes, o regime político a ser seguido e traçado.)<sup>2</sup>

Acerca desse assunto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, explica:

A democracia representativa provém do governo representativo que as revoluções liberais começaram a implantar pelo mundo, a partir do último quartel do século XVIII. Esse governo representativo era um sistema imaginado para institucionalizar a forma aristocrática de governo. Visava a dar efetivo exercício do poder á minoria dos mais capazes, eleitos pelo povo em geral.<sup>3</sup>

Sobre o assunto, dedica-se José Afonso da Silva:

Democracia é um conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essências de convivência humana, que traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada

<sup>1</sup> BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 64/2010, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1994. – 32. ed. – Brasília Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

<sup>2</sup> CERQUEIRA, THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA, **Tratado de Direito Eleitoral**: tomo I: Direito Eleitoral parte I/ Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2008. p.183.

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES. **Curso de Direito Constitucional**, 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 85.

etapa do evolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.<sup>4</sup>

O regime de democracia representativa fortalece a cidadania e reflete os interesses sem distinção de classe. Pinto Ferreira assim discorre em sua obra de direito constitucional, dizendo que democracia não é uma classe, nem uma facção, nem um privilégio; é a nação proprietária do governo, o direito de escolha dos representantes populares, o poder organizado da opinião nacional.<sup>5</sup>

O povo constitui elemento importante na esfera democrática, em linguagem técnico constitucional, José Jairo Gomes, define povo como um conceito operativo, designando o conjunto de indivíduos a que se reconhece o direito de participar na formação da vontade estatal, elegendo ou sendo eleitos, ou seja, votando ou sendo votado com vistas a ocupar cargos político-eletivos.<sup>6</sup>

Povo, nesse sentido, é entidade mítica á qual as decisões coletivas são imputadas. Note-se, porém, que as decisões coletivas não são tomadas por todo o povo, senão pela maioria, ou seja, pela fração cuja vontade prevalece nas eleições.<sup>7</sup>

Para a maioria da doutrina constitucionalista a democracia repousa sobre três princípios fundamentais: o princípio da maioria, da igualdade, e o princípio da liberdade. José Afonso da Silva sustenta que é no regime de democracia representativa que se desenvolvem a cidadania e as questões de representatividade, que tende a fortalecer-se no regime de democracia participativa.<sup>8</sup>

## 1.2 A Conquista do Voto – Breve Relato Origem e Evolução

O Estado Democrático de Direito por meio de sua representatividade efetiva-se com a escolha dos seus representantes, e essa se faz por meio do voto, que serve de instrumento para a representatividade. Manoel Rodrigues Ferreira em sua obra A Evolução do sistema Eleitoral Brasileiro, descreve:

<sup>4</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32ª ed. Malheiros, 2008, p.125/126.

<sup>5</sup> FERREIRA, PINTO. **Curso de Direito Constitucional**, 11ª ed. ed. Saraiva, 2001, p. 76.

<sup>6</sup> GOMES, JOSÉ JAIRO, **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte. Del Rey, 2008. p. 3/4.

<sup>7</sup> GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 4.

<sup>8</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO. Op. Cit., p. 137.

O direito do voto não foi outorgado ao povo brasileiro ou por este conquistado á força. A tradição democrática do direito de votar, de escolher governantes (locais), está de tal maneira entranhada na nossa vida política, que remonta á fundação das primeiras vilas e cidades brasileiras, logo após o descobrimento.<sup>9</sup>

Percebe-se da narrativa do referido autor que o voto não surgiu no Estado democrático, e sim remonta ao descobrimento. Este por sua vez, não era garantido a todos, tendo por umas de suas características ser censitário. Um breve relato mostra a trajetória das eleições brasileiras. Conforme se demonstra:

Durante a Monarquia, as eleições eram indiretas e censitárias. Os eleitores de primeiro grau, com renda anual de 100 mil-réis, elegiam os eleitores de segundo grau, que deviam ter uma renda de 200 mil-réis anuais. Estes últimos elegiam deputados e senadores. Em 1881, a Câmara aprovou uma reforma eleitoral que proibiu o voto ao analfabeto e eliminou o eleitor de primeiro grau. Com isso a eleição passou a ser direta, mas o requisito de renda foi estabelecido em 200 mil-réis (anteriormente exigido do eleitor de segundo grau); a idade mínima continuava sendo 25 anos. Com essas exigências, no final do Império, o número de eleitores havia caído para menos de 1% da população. A constituição da República (1891), ao baixar a idade mínima para 21 anos e eliminar a exigência de renda, aumentou o número de eleitores, que passou para 2% da população (na eleição presidencial de 1894). Contraditoriamente, a Constituição republicana exigia que o eleitor fosse alfabetizado, mas não garantia a todos o ensino público e gratuito.<sup>10</sup>

Verifica-se que, ao longo dos anos, sofreram alterações nas características para ser eleitor. Thales Tácito Pontes Pádua Cerqueira em sua obra faz um breve histórico cronológico das eleições no Brasil:

Pelo que se tem notícia, o sufrágio universal surge primeiramente na França. O primeiro código eleitoral a vigor no Brasil foram as chamadas Ordenações do Reino (Código Afonsinos – 1446, Manuelinos – 1521 e Filipinos – 1603), elaborados por Portugal no fim da Idade Média e utilizados até 1828. D. João VI, mediante Decreto de 07 de março de 1821, convocou as primeiras eleições gerais no Brasil para escolha de seus representantes ás Cortes de Lisboa. A primeira lei eleitoral feita no Brasil de que se tem notícia foi publicada somente em junho de 1822, elaborada por ordem de D. Pedro I, com o objetivo de regulamentar a eleição de uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, composta de Deputados das Províncias do Brasil. Assim, as eleições para a Assembléia realizaram-se após a Proclamação da Independência. Corolário, em 25 de março de 1824, D. Pedro I outorgou ao povo brasileiro sua

---

<sup>9</sup> FERREIRA, MANOEL RODRIGUES, **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**, 2ª ed. Brasília: TSE/SDI, 2005. p. 15

<sup>10</sup> DIVALTI, **História, Volume Único**, 1ª ed. Ática, 2002. p. 304

primeira Constituição política. A Constituição monárquica exigia, como requisitos para o direito ao sufrágio, idade superior a 25 anos, salvo exceções para 21 anos, e renda mínima, sendo que em 04 de maio de 1842 nova lei disciplinou o alistamento prévio e a eleição das Mesas, proibindo o voto por procuração. Até 1875 não existia título de eleitor no Brasil, sendo o votante identificado pelos membros da Mesa ou pelos circundantes, não precisando relatar que a corrupção nesta época já era noticiada. Em 12 de janeiro de 1876, pelo Decreto nº 6.097, houve a regulamentação do título de eleitor. A primeira lei eleitoral elaborada pelo Poder Legislativo foi assinada pelo Imperador em 19 de Agosto de 1946, disciplinando eleições provinciais e municipais e estabelecendo, de forma pioneira, uma data para eleições simultâneas em todo o Império. Todavia, em 19 de setembro de 1855, um decreto do Imperador, conhecido como a “Lei dos Círculos”, estabeleceu o voto por distritos ou círculos eleitorais, e, em 1881, a “Lei Saraiva” foi eleita a melhor legislação do Império, pois revolucionou o sistema, estabelecendo eleições diretas, voto secreto, o alistamento preparado pela justiça e a reconstituição das eleições distritais.<sup>11</sup>

O citado autor considera ainda que:

No Brasil, o sufrágio universal tem origem após a Proclamação da República, quando, em 1890, foi publicada a lei que regulamentou o pleito eleitoral, que elegeu o primeiro Presidente e Vice-Presidente da República. O Congresso eleito, em 15 de setembro de 1890, por menos de um milhão de eleitores (4,5% da população à época), escolheu nas urnas a Assembléia Nacional Constituinte, promulgando, em 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Em quem pese o sufrágio universal, na verdade a primeira eleição apenas permitia o voto distrital e facultativo, limitando aos homens casados e abastados, excluídos também as mulheres, mendigos, praças de pré e clero regular. Portanto, as eleições brasileiras desta época eram realizadas pelos próprios ocupantes do poder, que faziam as atas eleitorais e diziam que ganhavam as eleições, o que colocava em descrédito o processo eleitoral, até pelo voto de cabresto (expressão popular que significa voto obrigado, coagido, imposto, contra a vontade do eleitor).<sup>12</sup>

Nesse período surge o coronelismo, com espaço marcante como se retrata a seguir;

O coronelismo surgiu no Império por obra do Regente Feijó, que substituiu Dom Pedro I até que o herdeiro do trono brasileiro, Dom Pedro II, chegasse à maioridade. O sistema eleitoral, na época era baseado no voto aberto, isto é, os eleitores tinham que declarar publicamente o candidato de sua preferência. O voto identificado causava problemas para o eleitor que não votasse nos candidatos

---

<sup>11</sup> CERQUEIRA, THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA, **Tratado de Direito Eleitoral**: tomo I: Direito Eleitoral parte I/ Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2008. p. 154/159

<sup>12</sup> CERQUEIRA, THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA, Op. Cit., p. 154/159

apoiados pelos grandes fazendeiros, conhecidos como “coronéis”, que tinham grande poder no Município onde se localizavam suas fazendas. Os principais empregos e cargos da cidade (nas escolas, na delegacia de polícia, no cartório público, na Prefeitura, na estação de trem) estavam sujeitos á influência dos coronéis. Como inúmeras pessoas dependiam dos coronéis para trabalhar ou para conseguir dinheiro emprestado para sobreviver, a “troca de favores” era o voto por ele indicado. Por outro lado, o medo dos jagunços também era forma de coação. Assim, “favores políticos” e coação baseavam os poderes dos coronéis. Em razão da pressão exercida por estes, o voto aberto ficou conhecido como voto de cabresto.<sup>13</sup>

Importante salientar a figura do voto de cabresto, que por longos anos perdurou na história brasileira, assim descreve o autor:

Através do poder econômico e do uso da violência, os coronéis conseguiam manipular os resultados das eleições (atas forjadas). Para se ter uma ideia do que foi nosso sistema eleitoral, no Congresso Nacional, quando Campos Sales era Presidente da República (15.11.1898 a 15.11.1902 – na época da famosa “República do Café com Leite”- ou seja, a alternância de políticos mineiros e paulistas na Presidência, durante toda a primeira fase da República), foi constituída uma Comissão Verificadora das Eleições, competindo-lhe reconhecer ou não a validade dos resultados eleitorais. Essa comissão, todavia, era órgão do Poder Legislativo, que funcionava a serviço do presidente da República, para aceitar ou não candidatos eleitos para o Congresso, ou seja, funcionava da seguinte forma:

- a) sob influência dos coronéis, eram eleitos os candidatos das oligarquias estaduais.
- b) Os candidatos, por seu turno, eram submetidos posteriormente, no nível federal, á Comissão Verificadora, que tinha competência para aceitar ou não os resultados das eleições.
- c) Assim, com o coronelismo e a Comissão Verificadora, o Governo Federal (Campos Sales) tinha uma fórmula segura para evitar que o Congresso Nacional fosse ocupado por parlamentares não ligados aos interesses das classes dominantes do país. A partir de 1930, os coronéis começaram a perder prestígio e poder, principalmente após o avanço da industrialização.<sup>14</sup>

Por meio do processo cronológico das eleições no Brasil, é perceptível o caráter corrupto e tendencioso que foi delineado ao longo do período histórico

<sup>13</sup>CERQUEIRA, THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA, **Tratado de Direito Eleitoral**: tomo I: Direito Eleitoral parte I/ Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2008. p. 154/159

<sup>14</sup>CERQUEIRA, THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA, Op. Cit., p. 154/159.

brasileiro. O processo eleitoral era baseado nos favores políticos e na coação, sem contudo, observar os direitos políticos dos cidadãos. Visava-se, somente, a permanência da minoria em detrimento da maioria, que não podia ao menos manifestar seu descontentamento em face do autoritarismo empregado por aqueles que detinham o poder de forma absoluta e plena.

### 1.2.1 O Código Eleitoral de 1932

O Código Eleitoral de 1932 trouxe grande avanço ao sistema eleitoral tendo em vista seu caráter inovador, ampliando direitos e consolidando umas das características que hoje o voto possui, a exemplo: voto secreto, universal e periódico, como descreve Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira em sua obra de Direito Eleitoral:

Os revolucionários, mormente a Coluna Prestes e a Revolução de 1930, foram responsáveis pelo voto secreto, moralização das eleições, fim do “bico de pena” e a criação de uma justiça autônoma e especializada para administrar as eleições. Assim, o governo revolucionário, por meio da Junta Militar que assumiu o poder, estabeleceu uma comissão para a reforma da legislação eleitoral e criou o primeiro Código Eleitoral Brasileiro. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, oriundo de obra conjunta de Assis Brasil, João Cabral e Mário Pinto Serra. O Código Eleitoral de 1932 instituiu o voto universal, secreto e obrigatório, e criou a Justiça Eleitoral (alistamento, organização das Mesas, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos), incorporando as mulheres e religiosos, mas ainda excluindo os analfabetos, mendigos e praças de pré. (...). Com o advento deste Código, foi criado o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, instalado a 20 de maio do mesmo ano.<sup>15</sup>

Importante destacar que foi com o advento do Código Eleitoral de 1932 que a mulher conquistou o direito de votar, fazendo parte do processo eleitoral que fora instituído. O autor referido anteriormente, mostra com clareza o início dessa participação:

Somente em 1930 as mulheres conquistaram o direito de votar e de exercer sua cidadania no Brasil. De acordo com os registros do Tribunal Superior Eleitoral, o voto feminino tornou-se possível a partir da Revolução de 1930. O voto feminino chegou a ser discutido na Constituinte de 1890, mas adversários da extensão do voto á mulher

---

<sup>15</sup>CERQUEIRA, THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA, Op. Cit., p.157.

argumentaram na época que ela não teria capacidade para escolher seu candidato, já que seu valor intelectual era considerado inferior ao do homem. Somente com a aprovação do Código Eleitoral de 1932 foi possível o exercício do voto em todo o país, sem distinção de sexo. Todos os privilégios eleitorais do Império foram extintos com a proclamação da República. Durante a República Velha, várias leis sobre matéria eleitoral chegaram a ser editadas, sem que fossem aprovadas medidas para evitar a fraude e a manipulação do voto. Nesse período ocorreram no país grandes movimentos reivindicatórios sobre matéria eleitoral, que foram a luta pelo voto secreto e pelo voto feminino, somente adotados após a Revolução de 30.<sup>16</sup>

Verifica-se que a história do voto no Brasil sofreu um lento processo de modernização, tendo em vista, suas limitações e restrições, conforme se constata ao longo da narrativa, outro ponto importante que merece destaque é o direito do analfabeto votar, conforme preleciona Thales Tácito Luz de Pádua Cerqueira, em sua obra doutrinária:

As Constituições de 1946 (art. 132, I), de 1967 (art. 142 § 3º, I, a) e a Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 147 § 3º, a – a Emenda Constitucional nº 25/85 suprimiu depois a alínea a) proibiam o analfabeto de alistar-se eleitor, ou seja, de possuir a capacidade eleitoral ativa (poder votar), mas a Constituição Federal de 1988 tornou-se esta capacidade viável, porém facultativa (art. 14, § 1º, II, a), inovando também nesta faculdade aos maiores de setenta anos e aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.<sup>17</sup>

O voto no Brasil ao longo de seu surgimento e evolução carregou características discriminatórias que no decorrer da história sofreu alterações no processo eleitoral, e foi somente na Constituição Federal de 1988, denominada Constituição cidadã, que esses direitos e garantias fundamentais consolidaram-se dando feição efetiva aos direitos inerentes a pessoa e a coletividade.

---

<sup>16</sup>CERQUEIRA, THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA, **Tratado de Direito Eleitoral**: tomo I: Direito Eleitoral parte I/ Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2008. p.158.

<sup>17</sup>CERQUEIRA, THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA, Op. Cit., p.158.

### 1.3 Voto e Sufrágio como Elementos Democráticos

José Afonso da Silva destaca o direito de sufrágio, em seus dois aspectos: ativo (direito de votar) e passivo (direito de ser votado), delineando esses elementos como instituições fundamentais do direito eleitoral.<sup>18</sup>

As palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente no seu artigo 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto direto, secreto e tem valor igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. Escrutínio é outro termo com que se confundem as palavras sufrágio e voto. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio); outro, o seu exercício (voto), e o outro, o modo de exercício (escrutínio).<sup>19</sup>

José Afonso da Silva, declara, ainda que sufrágio é um direito público subjetivo democrático, que cabe ao povo nos limites técnicos do princípio da universalidade e da igualdade de voto e de elegibilidade.<sup>20</sup>

A Constituição Federal de 1988 emprega diferentemente os termos sufrágio, voto e escrutínio delimitando, a cada um, um sentido específico, estabelecendo que se trata de: um direito, o exercício e o modo de exercício, respectivamente.

O autor Thales de Tácito Cerqueira, explica a origem etimológica da palavra voto, dizendo que:

Do latim *votu*, voto é a oferenda, promessa feita aos deuses. O voto é o exercício do sufrágio. Mediante este, são escolhidos aqueles que irão votar. Enquanto o sufrágio é um processo de seleção de eleitores, o voto é o exercício do sufrágio pelo eleitorado. É a manifestação do sufrágio no plano prático. É o ato político que materializa, na prática, o direito de votar. Características do voto: secreto, igual (mesmo peso político para todos os eleitores), livre (votar em quem quiser e se quiser, pois pode votar em branco ou anular o voto), pessoal (não se admite voto por correspondência ou por procuração) e direto (eleitores escolhem por si e sem

---

<sup>18</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32ª ed. Malheiros, 2008, p. 348.

<sup>19</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO. Op. Cit., p. 349.

<sup>20</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO. Op. Cit., p. 355.

intermediários os governantes e representantes). Na nossa Constituição vigente o voto é também obrigatório.<sup>21</sup>

Uadi Lammêgo Bulos explica que escrutínio possui um sentido restrito e outro amplo.

Do ponto de vista restrito, escrutínio é o ato de contagem dos votos, donde insurge a figura do escrutinador, isto é, aquele que conta, verifica e confere o número de votos. Mas, na acepção ampla, escrutínio é uma das fases do procedimento eleitoral, englobando a apuração, a abertura, o depósito, o recolhimento e a contagem dos votos. Finalmente, o termo escrutínio também é usado para designar o modo de exercício do voto.<sup>22</sup>

O voto e o sufrágio diferem-se na medida em que o sufrágio é a capacidade de eleger e ser eleito, é um direito público subjetivo democrático, e o voto é o instrumento pelo qual o eleitor exerce o direito adquirido pelo sufrágio, sendo que, o voto, é um dos instrumentos mais populares na construção da democracia participativa.

### 1.3.1 Características do Voto

A Constituição Federal lista as características do voto: direito, secreto, igual e universal essa são características explícitas e por óbvio surgem outras implícitas, decorrentes de sua natureza jurídica. Uadi Lammêgo Bulos, assim as descreve:

DIRETO(art. 14, caput) – o voto, como instrumento de exercício do direito de sufrágio, é direito. Deve ser emitido pela escolha própria e independe do eleitor, sem participações externas. Na prática não podem influir governantes, representantes, intermediários, ou terceiros interessados. Mas a carta de 1988 excepciona a regra do voto, direto no seu artigo 81, §2º, quando consagra a possibilidade de o Congresso Nacional, na forma da lei eleger o Presidente da República, no prazo de trinta dias, em caso de vacância desses cargos, nos últimos dois anos de período presidencial. Tal exceção constitucional justifica-se em virtude da notória excepcionalidade da hipótese aí retratada. Desse modo, em nada desvirtua a regra geral do voto direto.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup>CERQUEIRA, THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA, **Tratado de Direito Eleitoral**: tomo I: Direito Eleitoral parte I/ Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2008. p.334/335.

<sup>22</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed. Saraiva, 2008, p. 673.

<sup>23</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 678.

O voto direto é aquele em que o eleitor de forma imediata escolhe o seu representante.

PESSOAL (implícito art. 14, caput) – ninguém pode outorgar procuração a outrem para votar, pois o exercício do direito de sufrágio é direito, personalíssimo e intrasferível. Daí exigir-se o título de eleitor para aferir se foi a própria pessoa que compareceu nas cabines de votação.<sup>24</sup>

No Brasil adotou-se o caráter personalíssimo do voto, sendo este indelegável e intransferível, devendo ser exercido de forma pessoal.

SECRETO (art. 14, caput) – o voto deve ser emitido em sigilo, porque nem o seu autor nem terceiros devem revelá-lo de modo fraudulento. Busca-se, assim, evitar intimidações e subornos. O Código Eleitoral, para garantir a indevassabilidade do voto, adota, no art. 103, as seguintes providências: (i) uso de cédulas oficiais; (ii) isolamento do eleitor em cabine indevassável; (iii) verificação de autenticidade da cédula oficial; (iv) uso de urnas que asseguram a inviolabilidade do sufrágio. Aplicam-se às urnas eletrônicas o princípio do sigilo das votações. Tanto é assim que o Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu, com grande êxito, programas computadorizados para garantir o segredo do voto. Finalmente, a Carta Maior de 1946 foi a primeira de nossas Constituições a garantir o voto secreto (art. 134).<sup>25</sup>

No direito brasileiro, o voto secreto tem por finalidade garantir o sigilo do voto, pondo a salvo o eleitor de qualquer influência que lhe suprima ou reduza a integridade de sua opção.

IGUAL (art. 14, caput) – o voto igual para todos, porque cada cidadão tem a mesma importância política. Tanto é assim que ninguém pode votar duas vezes ou mais em diversas circunscrições eleitorais, praticando o voto múltiplo, plural ou familiar. Nessa matéria, o constituinte de 1988 inspirou-se no princípio norte-americano *one man, one vote* (“um homem, um voto”). Adotou-se, assim, o voto igualitário, típico reflexo do ditame da isonomia. (CF art. 5º, caput).<sup>26</sup>

Essa característica decorre do princípio da igualdade, pois todos são iguais perante a lei.

OBRIGATÓRIO (art. 14, §1º, I) – em regra, o voto é obrigatório para os maiores de 18 e menores de 70 anos de idade. Todos têm que comparecer nos postos eleitorais para assinar a lista de presença e

---

<sup>24</sup> BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 678.

<sup>25</sup> BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 678.

<sup>26</sup> BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 678.

votar, sob pena de sofrer sanções legais (v. g, multa). Até mesmo aqueles que estão fora do seu domicílio eleitoral devem justificar a ausência.<sup>27</sup>

A obrigatoriedade do voto foi adotada no Código de 1932 e perdura até hoje na Constituição de 1988 em seu artigo 14 e artigos 6º e 82 do Código Eleitoral.

LIVRE (implícito no art. 14, § 1º, I) – o ato de votar é livre. A escolha por um candidato, dentre vários, só diz respeito ao eleitor. Até mesmo o voto nulo ou branco fazem parte dessa liberdade. As urnas eletrônicas, por exemplo, oferecem ao eleitor a opção de votar em branco ou anular o voto. É nesse sentido que devemos entender a obrigatoriedade de votar, que nada tem em comum com o ato de coagir eleitores, de sorte a compeli-los a escolher alguém. Infelizmente, há muitos modos de deformar a vontade popular no dia das eleições, nada obstante as inúmeras tentativas infrutíferas, por parte das leis, de coibir essas praxes.<sup>28</sup>

Essa característica é inerente a liberdade formal do eleitor em abster-se de escolher um candidato específico, podendo optar por anular ou votar em branco.

FACULTATIVO (art. 14, §1º, II, a, b, c) – o voto facultativo para analfabetos, maiores de 70, maiores de 16 e menores de 18 anos de idade).<sup>29</sup>

A facultatividade do voto em questão reflete o tratamento diferenciado aqueles que são intelectualmente limitados.

PERIÓDICO (art. 60, § 4º, II) – o voto é periódico, porque o exercício do direito de sufrágio baseia-se na temporariedade dos mandatos eletivos, os quais têm prazo determinado para se extinguir. Trata-se de decorrência do princípio republicano e da democracia representativa, que não toleram o continuísmo e a permanência em prosseguir na vida pública, perpetrando-se no poder.<sup>30</sup>

A periodicidade visa garantir a alternância no poder, consolidando a democracia brasileira, que não permite que o eleito permaneça indeterminadamente no poder.

O voto é um direito e um dever, na medida em que, uma vez, adquirido a capacidade eleitora ativa, 18 anos, o alistamento e o voto são obrigatórios. Direito no sentido de sufrágio, direito público subjetivo e dever no sentido de exercer esse

---

<sup>27</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 678.

<sup>28</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 679.

<sup>29</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 679.

<sup>30</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 679.

direito por meio do voto. A constituição Federal preceitua como cláusula pétrea no artigo 60, o voto direto, secreto, universal e periódico, nada determina acerca da obrigatoriedade, que poderá ser discutida, por exemplo, mediante Proposta de Emenda á Constituição.

## CAPÍTULO 2 – DOCTRINA E LEGISLAÇÃO APLICADA AO VOTO

### 2.1 Princípios Constitucionais Aplicados

Os princípios exercem funções de suma importância nos mais diversos ramos do conhecimento no campo constitucional e eleitoral não seria diferente. O termo princípio aparece no vernáculo com diversas acepções: começo, origem, causa primária, base.<sup>31</sup>

#### 2.1.2 Princípio Republicano

Nos dizeres de Uadi Lammêgo Bulos, o princípio republicano reflete o caráter democrático a que o texto Constitucional consagra em seu artigo 1º.

O Princípio Republicano estabelece a forma de governo do Brasil. Consagra a ideia de que representantes eleitos pelo povo devem decidir em seu nome, á luz da responsabilidade (penhor da idoneidade da representação popular), da eletividade (meio de exercício da representação) e da temporariedade (fidelidade do mandato e alternância no poder). A força do vetor republicano ressoa sobre toda a ordem jurídica.<sup>32</sup>

Nesse sentido Gilmar Mendes, exprime à seguinte ideia:

Estampado no caput do art. 1º da Constituição de 1988, esse princípio traduz a nossa opção por uma república constitucional, ou seja, por uma forma de governo na qual – em igualdade de condições ou sem distinções de qualquer natureza – a investidura no poder e o acesso aos cargos públicos em geral – do Chefe do Estado ao mais humilde dos servidores – são franqueados a todos os indivíduos que preencham tão-somente as condições de capacidade estabelecidas na própria Constituição ou, de conformidade com ela.<sup>33</sup>

Conforme pensamento dos autores supracitados, o Princípio Republicano viabiliza o processo democrático e reverte os indivíduos de capacidade para concretizar o poder que do povo emana, como determina a Constituição Federal.

#### 2.1.3 Princípio do Estado Democrático de Direito

O Princípio do Estado Democrático de Direito é um dos fundamentos da República, Gilmar Mendes ensina que:

<sup>31</sup>SANSEVERINO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA. **Compra de Votos: á luz dos princípios constitucionais**- Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 22/23

<sup>32</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 388.

<sup>33</sup>MENDES, GILMAR FERREIRA, **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 3ª Ed. São Paulo Saraiva, 2008. p.147/148.

Entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.<sup>34</sup>

Nesse mesmo aspecto Uadi Lammêgo Bulos revela em seus apontamentos doutrinários que o Princípio do Estado Democrático de Direito consolida-se da seguinte forma:

Reconhece a República Federativa do Brasil como uma ordem estatal justa, mantenedora das liberdades públicas e do regime democrático. A força e a intensidade desse princípio projeta-se em todos os escañinhos da vida constitucional brasileira. Transmite-se a mensagem de que Estado de Direito e Democracia bem como Democracia e Estado de Direito não são ideias redundantes ou pleonásticas, porque inexistem dissociadas. Como princípio fundamental, a voz Estado Democrático de Direito veicula a ideia de que o Brasil não é um Estado de polícia, autoritário e avesso aos direitos e garantias fundamentais. Em suma, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, porque assegura direitos inalienáveis, sem os quais não haveria democracia nem liberdades públicas.<sup>35</sup>

Corroborando com os entendimentos supracitados José Afonso da Silva, ensina que:

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se entremostra a extrema importância do artigo 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup>MENDES, GILMAR FERREIRA, **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 3ª Ed. São Paulo Saraiva, 2008. P. 149.

<sup>35</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 388

<sup>36</sup>SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32ª ed. Malheiros, 2008, p.119.

José Afonso da Silva, por fim ressalta que a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.<sup>37</sup>

#### 2.1.4 Princípio da Legalidade

O Princípio da legalidade consoante ao Estado Democrático de Direito revela-se o princípio basilar da estrutura jurídica conforme ensina Gilmar Mendes:

Quanto ao princípio da legalidade, significa, nos termos do artigo 5º, inciso II, da nossa Constituição, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, um preceito multifuncional cujo núcleo essencial se espraia e se especifica no âmbito do ordenamento jurídico, dando origem a múltiplas expressões – processo legislativo, devido processo legal, supremacia da lei, perante a lei, reserva de lei, anterioridade da lei, vigência da lei, incidência da lei, retroatividade e ultra-atividade da lei, repristinação da lei, lacunas da lei, legalidade administrativa, legalidade penal e legalidade tributária, entre outras – as quais, embora distintas em sua configuração formal, substancialmente traduzem uma só e mesma ideia, a de que a lei é o instrumento por excelência de conformação jurídica das relações sociais.<sup>38</sup>

José Afonso da Silva salienta em sua obra de Direito Constitucional que o princípio da legalidade funda-se na legitimidade a qual o legislador concebe a norma jurídica, ensina que:

O princípio da legalidade, num Estado Democrático de Direito, funda-se no princípio da legitimidade, senão o Estado não será tal. Os regimes ditatoriais também atuam mediante leis. Tivemos até recentemente uma legalidade extraordinária, fundada em atos institucionais e complementares, embasada no critério da força e não no critério da legitimidade. Prova que nem sempre a ordem jurídica é justa. O princípio da legalidade só pode ser formal no sentido de ser feita pelos órgãos de representação popular, não tem abstração ao seu conteúdo e á finalidade da ordem jurídica. (...). Em conclusão, o princípio da legalidade de um Estado Democrático de Direito assenta na ordem jurídica emanada de um poder legítimo até porque, se o poder não for legítimo, o Estado não será Democrático de Direito, como proclama a Constituição (art. 1º). Fora disso, teremos possivelmente uma legalidade formal, mas não a realização do princípio da legalidade.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup>SILVA, JOSÉ AFONSO. Op. Cit., p. 122.

<sup>38</sup>MENDES, GILMAR FERREIRA, Op. Cit., p. 158.

<sup>39</sup>SILVA, JOSÉ AFONSO. Op. Cit., p. 424/ 425.

Percebe-se que tal princípio consubstancia-se na expressa ideia de legitimidade que determina como legal a norma estabelecida, como meio de satisfazer a tutela desejada. Assim corrobora com esse entendimento Manoel Gonçalves Ferreira Filho, explicando que esse princípio visa combater o poder arbitrário. Só a lei pode criar obrigação para o indivíduo, porque ela é apenas expressão da vontade geral, que a tudo e todos governa, na democracia.<sup>40</sup>

Os princípios estão presentes em todo o ordenamento jurídico, na seara eleitoral não seria diferente, são eles que norteiam e traz mais segurança a matéria analisada. José Jairo Gomes, em sua obra de Direito Eleitoral, destaca alguns dos princípios presentes no ramo Eleitoral, sendo eles: democracia, Estado Democrático de Direito, poder soberano, republicano, federativo, sufrágio universal, legitimidade, moralidade, igualdade ou isonomia e também os princípios processuais, tais como Devido Processo Legal, Celeridade.<sup>41</sup>

## 2.1.5 Princípios Eleitorais

### 2.1.5.1 Princípio da Democracia

Serão destacados alguns desses princípios no presente trabalho. A começar pelo princípio da democracia. Conforme salienta José Jairo Gomes.

Mais que princípio inscrito na Lei Magna, a democracia constitui fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais, definindo sua estética, o modo como elas existem e operam. (...).<sup>42</sup>

O Princípio da Democracia, conforme Francisco de Assis Vieira Sanseverino é adotado como regime político do Estado Democrático de Direito, principalmente quando se fale em direitos políticos, especialmente o de votar e ser votado, e assegurar ao cidadão a livre escolha de sua opção política, bem como exercer sua influência do voto contra as influências ilícitas.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 284.

<sup>41</sup> GOMES, JOSÉ JAIRO, **Direito Eleitoral. Belo Horizonte**. Del Rey, 2008. p. 24.

<sup>42</sup> GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 25.

<sup>43</sup> SANSEVERINO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA. **Compra de Votos: á luz dos princípios constitucionais**- Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 60.

### 2.1.5.2 Princípio da Soberania Popular

A Carta Magna de 1988 consagra o Princípio da Soberania Popular decorrente do Princípio Democrático.

Poder é a força ou energia capaz de alterar uma situação. (...). O poder é um dos elementos do Estado. Traduz-se em sua expressão dinâmica, pois é por ele que o governo põe em movimento as políticas públicas que pretende ver implantadas. Por sua vez, o vocábulo soberania designa o poder mais alto, o superpoder, o supremo poder. A soberania é, portanto, uma qualidade do poder. O poder é soberano quando não está sujeito a nenhum outro. É o que dita e comanda sem que possa ser refreado. Soberano é o poder supremo. Sem ele, não se concebe o Estado, que o enfaixa em nome de seu titular, o povo.(...)<sup>44</sup>

O Princípio da Soberania popular se denota no poder indiscutível de decidir. É a ele que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. José Jairo Gomes sustenta que tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas.<sup>45</sup>

### 2.1.5.3 Princípio Republicano

O Princípio Republicano foi adotado no Brasil a partir de 15 de novembro de 1889, com a Proclamação da República, consagrado na Constituição de 1891 e nas demais Constituições.<sup>46</sup>

Na forma republicana de governo, tanto o chefe do Poder Executivo quanto os membros do Legislativo cumprem mandato, sendo diretamente escolhidos pelos cidadãos em eleições diretas, gerais e periódicas. Trata-se, pois, de governo representativo. (...). Assim, por força do princípio republicano, de tempos em tempo devem os mandatos ser renovados com a realização de novas eleições.(...)<sup>47</sup>

A República tem por fundamentos a eletividade, a temporalidade e a alternância de pessoas no comando do Estado.<sup>48</sup>

<sup>44</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte. Del Rey, 2008. p. 32.

<sup>45</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 32.

<sup>46</sup>SANSEVERINO, FRANCISCO DE ASSIS VOEIRA, **Compra de Votos: á luz dos Principios Constitucionais**-Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 140.

<sup>47</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 33.

<sup>48</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 32.

#### 2.1.5.4 Princípio Federativo

Ao inaugurar a República, o Brasil adotou o Princípio federativo. Desde, então, tal princípio não mais foi abandonado, tendo figurado em todas as Constituições Brasileiras.<sup>49</sup>

Pela Constituição vigente, a federação brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal (CF, art.1º,caput). O princípio republicano impera em todas essas esferas, devendo-se em cada qual se observar a rotatividade no exercício do poder político. Isso significa a realização de eleições periódicas para preenchimento dos cargos existentes nesse entes federativos. (...).<sup>50</sup>

A Federação é a forma de Estado em que se verifica a união de Estados autônomos sob a égide de uma Constituição Política.<sup>51</sup>

#### 2.1.5.5 Princípio da Moralidade

O Princípio da Moralidade é previsto no artigo 14 §9º, da Constituição Federal, no âmbito dos direitos Políticos.

(...) no âmbito dos direitos políticos, o princípio da moralidade inscrito no artigo 14, § 9, da Constituição conduz a ética para dentro do jogo eleitoral. Significa dizer que o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não goza de legitimidade. Mais do que isso: significa que o mandato político deve ser sempre conquistado e exercido dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização.<sup>52</sup>

Tornou-se comum, nos dias correntes, a exigência de ética na política e, de resto, em todos os setores da vida social. As ações imorais, antiéticas, têm sido repudias em toda parte.<sup>53</sup>

---

<sup>49</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 33.

<sup>50</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 33.

<sup>51</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 33.

<sup>52</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 43.

<sup>53</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 44.

#### 2.1.5.6 Princípio da Probidade

A ideia de probidade encontra-se arraigada á de ética e moral. Refere-se á possessão de certas qualidades morais e ao agir em harmonia com preceitos ético-morais.<sup>54</sup>

No âmbito do Direito Eleitoral, o artigo 14, § 9º, da Constituição determina que a probidade administrativa seja protegida, o que é feito por intermédio da instituição de hipótese de inelegibilidades para o agente ímprobo. A inelegibilidade inibe o exercício dos direitos políticos. Ademais, a improbidade enseja a suspensão desses mesmo direitos. (CF, art. 15, V, c.c. 37, § 4º.)<sup>55</sup>

A Probidade é revestida de bom caráter, de retidão, de justiça, de boa fé, por fim de licitude.

#### 2.1.5.7 Princípio da Igualdade

O Princípio da Igualdade é previsto no artigo 5ª da Constituição Federal, e estabelece a todos os residentes no território brasileiro deve ser deferido tratamento igual.

O princípio em tela adquire especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral, já que rege diversas situações. Basta lembrar que os concorrentes a cargos político-eletivos devem contar com as mesmas oportunidades, ressalvadas as situações previstas em lei – que têm em vista o resguardo de outros valores – e as naturais desigualdades que entre eles se verificam. Á guisa de exemplo, no campo da propaganda eleitoral, todos os interessados, inclusive partidos e coligações, devem ter iguais oportunidade para veiculação de seus programas, pensamentos e propostas. A igualdade, aí, é formal, não material, já que os maiores partidos detêm mais espaço na mídia. A desigual distribuição de tempo, aqui, atende ao interesse de se fortalecer os partidos, o que termina por conferir maior estabilidade aos governos.<sup>56</sup>

A par da isonomia, a Constituição aboliu todos os privilégios de classe ao acolher o princípio republicano. Esse princípio rechaça a concessão de privilégios injustificados a determinada pessoa, categoria ou classe social.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 44

<sup>55</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 44.

<sup>56</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 44.

<sup>57</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 44.

### 2.1.5.8 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do Devido Processo Legal, está previsto no artigo 5º, da Constituição Federal.

Por isso mesmo, espalha-se por todo o sistema jurídico. O Devido Processo Legal espelha um dos valores mais significativos do Estado Democrático de Direito, porquanto assegura aos litigantes paridade de tratamento, o julgamento da lide por juiz natural (art. 5º, LIII), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º LV), e a inadmissibilidade de se fazer ingressar no processo provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI).<sup>58</sup>

O Princípio do Devido Processo Legal é cerne do Estado Democrático de Direito, pois visa à segurança jurídica.

### 2.1.5.9 Princípio da Celeridade

O Princípio da celeridade está previsto no texto magno em seu artigo 5º, LXXVIII, foi à emenda Constitucional número 45/2004 que o elevou à categoria de garantia fundamental.

(...) a importância desse preceito no Direito Eleitoral é evidente. Com efeito, os pedidos de candidatura têm prazo certo para ser apreciados, as demandas decorrentes de propaganda eleitoral irregular e de direito de resposta devem ser resolvidas ainda antes do pleito, os mandatos público-eletivos igualmente têm duração limitada no tempo.<sup>59</sup>

Pela celeridade, impõe-se que a prestação jurisdicional seja rápida sob pena de comprometer sua utilidade.<sup>60</sup>

## 2.2 Legislação Correlata

A Constituição Federal de 1988 traz um capítulo sobre os direitos políticos, o artigo 14, dispõe da seguinte redação:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
I – plebiscito;

<sup>58</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 45.

<sup>59</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 45.

<sup>60</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 45/46

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativo para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (...).<sup>61</sup>

José Afonso da Silva destaca que o núcleo fundamental dos direitos políticos consubstancia-se no direito eleitoral de votar e ser votado.<sup>62</sup>

O Código Eleitoral dispõe do seguinte texto:

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- d) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.<sup>63</sup>

É de suma importância salientar a distinção entre Referendo, Plebiscito e Iniciativa popular, a fim de esclarecer o disposto no artigo 14 da Constituição Federal. Faz-se necessário, distinguir, contudo, que referendo e plebiscito são formas de exercício do direito de voto, e a iniciativa popular não é.

A iniciativa popular é uma modalidade que não se efetiva pelo exercício do voto. Por seu intermédio, o povo apresenta projetos de lei ao Poder Legislativo. Para tanto, é necessário haver um número razoável de eleitores, pois o projeto precisa ser subscrito por, no mínimo, 800.000 eleitores, aproximadamente, ou seja, 1% do eleitorado nacional, distribuídos pelo menos em 5 Estados, com não

<sup>61</sup>BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 64/2010, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1994. – 32. ed. – Brasília Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

<sup>62</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32ª ed. Malheiros, 2008, p. 346.

<sup>63</sup>Vade Mecum: especialmente preparado para a OAB e Concursos/organização Darlan Barroso e Marco Araujo Junior. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2001.

menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles (CF, art. 61, § 2º). No âmbito do processo legislativo estadual, a lei deverá dispor sobre a iniciativa popular. Quanto aos municípios, cumpre a Lei Orgânica Municipal regular o instituto, adequando-se ao interesse específico da municipalidade, cidade ou bairro, pela manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado.<sup>64</sup>

O referendo e o plebiscito são institutos que permitem inquirir a vontade popular.

O plebiscito é uma consulta prévia aos eleitores sobre assuntos políticos ou institucionais, antes de a lei ser elaborada. As perguntas são indiretas e o povo responde, apenas, sim ou não. Cumpre ao Congresso Nacional formular os questionamentos (CF, art. 49, XV).<sup>65</sup>

O plebiscito significa uma consulta realizada ao eleitorado antes do ato administrativo ou da lei ser elaborada. Dispõe acerca de assuntos que serão, posteriormente, discutidos pelo Congresso Nacional ou Poder Executivo.

O referendo é uma confirmação de assunto já transformado em lei. Faz-se uma consulta ao povo para que ele ratifique ou rejeite determinado ato legislativo. Desse modo, os eleitores respondem sim ou não, decidindo sobre matéria, previamente aprovada pelo Congresso Nacional. O referendo pode ser a pedido do Chefe do Executivo, de certo número de eleitores ou parlamentares. Somente o Congresso Nacional pode autorizá-lo (art. 49, XV). Como a Carta de 1988 foi omissa quanto ao modo do seu exercício, até mesmo matéria constitucional pode ser referendada, inclusive emendas constitucionais.<sup>66</sup>

O referendo é uma consulta realizada depois do ato administrativo ou da lei ser elaborada, para que os cidadãos os confirmem ou rejeitem.

A magna Carta determina, no artigo 14, o conjunto de norma que regula a atuação da soberania popular e os mecanismos que o povo dispõe para o exercício do voto. Importante salientar a distinção entre nacionalidade, cidadania e cidadão, como expressão máxima, para exercício dos direitos políticos.

Marcos Ramayana, em sua obra de direito eleitoral, explica a diferenciação das expressões nacionalidade, cidadania e cidadão, de acordo com as lições do doutrinador José Afonso da Silva.

---

<sup>64</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 679.

<sup>65</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 679.

<sup>66</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 680.

NACIONALIDADE- vínculo territorial estatal por nascimento ou naturalização; trata-se de um status, ligado ao regime político; CIDADANIA - qualifica os participantes da vida do Estado, sendo atributo das pessoas integrantes na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação. CIDADÃO – é o indivíduo titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências.<sup>67</sup>

O conceito de nacionalidade é mais amplo, e é pressuposto do conceito de cidadania, uma vez que somente o titular da nacionalidade brasileira poderá ser considerado cidadão. Portanto os direitos de cidadania adquirem-se por meio do alistamento eleitoral.

Os direitos políticos elencados no artigo 14 da Constituição Federal e subsidiariamente, os analisados no Código Eleitoral, decorrem da soberania popular que emergem da democracia participativa.

### 2.3 O Voto como um Direito ou como um Dever

José Afonso da Silva, em sua obra doutrinária de Direito Constitucional, cita a natureza jurídica do voto e ressalta a importante monografia de Carlos S. Fayt, acerca do sufrágio, sustenta que a ação de emitir o voto configura um ato político e não um direito político.<sup>68</sup>

Na verdade, não é a ação que é o ato. O voto é o ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio. É o exercício deste, como dissemos. Mas, sendo ato político, porque contém decisão de poder, nem por isso se lhe há de negar natureza jurídica. É o ato também jurídico. Portanto, a ação de emití-lo é também um direito, e direito subjetivo. Não fosse assim, o direito de sufrágio, que se aplica na prática pelo voto, seria puramente abstrato, sem sentido prático.<sup>69</sup>

José Afonso da Silva, nos dizeres supracitados, explicita de forma clara e objetiva, que é preciso verificar a natureza jurídica do voto, lembrando que o tema é amplamente discutido na doutrina. Continua dissertando em sua obra e explica que:

<sup>67</sup>RAMAYANA, MARCOS. **Direito Eleitoral** – 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 95. APUD SILVA, JOSÉ AFONSO.

<sup>68</sup>FAYET, CARLOS S. APUD SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32ª ed. Malheiros, 2008, p. 357.

<sup>69</sup>SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32ª ed. Malheiros, 2008, p. 357.

Que é um direito já o admitimos acima: direito público subjetivo. Houve e há quem sustente que o voto é também uma função. Convém, no entanto, verificar em que sentido assim se poderá entender legitimidade dentro da concepção democrática, porque, se não se fizer distinção necessária, bem se pode incidir na concepção fascista de que o eleitor é um órgão do Estado e, portanto, exerceria uma função estatal de emitir o voto. (...).<sup>70</sup>

O autor arremata dizendo que é sim uma função, mas uma função da soberania popular, na medida em que traduz o instrumento de atuação desta. Nesse sentido, é aceitável a concepção de que seja “uma função social, que justifica sua imposição como um dever”.<sup>71</sup>

Em sua obra Uadi Lammêgo Bulos, explica o direito ao sufrágio:

O voto é ao mesmo tempo, um direito público subjetivo, que decorre da soberania popular, e um dever sociopolítico, no qual os eleitores, maiores de 18 e menores de 70 anos de idade, têm obrigação de escolher os governantes (CF, art. 14 § 1º, I).<sup>72</sup>

O autor ressalta que é um Direito subjetivo, de origem democrática e política, que se fundamenta na soberania popular e no princípio representativo.

Realmente, por seu intermédio os cidadãos escolhem seus representantes ou, até mesmo, candidatam-se a postos eletivos. Daí ele ser considerado o núcleo, o cerne, a pedra de toque dos direitos políticos. Basta ver que a Carta de 1988, o vislumbrou como o modo, por excelência, de exercício da soberania popular (art. 14, caput). O exame da natureza jurídica do sufrágio demonstra que ele não se confunde com as seguintes categorias: Direito ao voto = espécie do gênero direito de sufrágio – retrata, apenas, o direito de votar ou de manifestar a vontade em eleições, plebiscitos e referendos (exercício da capacidade eleitoral ativa); equivale, portanto, a uma expressão restrita, que significa, somente, o exercício do direito de sufrágio em seu aspecto ativo (votar); e<sup>73</sup>

Corroborando com esse entendimento Alexandre de Moraes em sua obra expõe a natureza jurídica do voto, que assim se define:

O voto é um direito público subjetivo, sem contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Além disso, aos maiores de 18 e menores de 70 anos é um dever, portanto obrigatório. Assim, a natureza do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o

<sup>70</sup>SILVA, JOSÉ AFONSO. Op. Cit., p. 357.

<sup>71</sup>SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32ª ed. Malheiros, 2008, p. 358. APUD Cf. Dalmo de Abreu Dallari, Elementos de teoria geral do Estado, p. 156; também Darcy Azambuja, Teoria Geral do Estado, PP.335/336.

<sup>72</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 678.

<sup>73</sup>BULOS, UADI LAMMÊGO. Op. Cit., p. 673.

dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo.<sup>74</sup>

Diante da Constituição Federal e do Código Eleitoral inquestionável é o caráter do voto como direito dever.

(...) A Constituição Federal de 1988 não apenas reconhece o direito, mas também impõe o dever de votar a grande parte do eleitorado brasileiro. Assim, o alistamento eleitoral e voto são obrigatórios para os alfabetizados que têm entre 18 e 70 anos. Já para os analfabetos, para os que têm entre 16 e 18 anos e maiores de 70, o alistamento eleitoral e o voto são facultativos (art. 14, §1º).<sup>75</sup>

O voto é um direito, pois torna possível ao cidadão a escolha livre do candidato que desejar. E é um dever também, pois a lei determina que assim o seja, e caso o eleitor não cumpra com seu dever cívico ou não justifique na forma da lei, incorre nas sanções disciplinadas no Código Eleitoral.

---

<sup>74</sup>MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito Constitucional**, 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.232.

<sup>75</sup>TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, **Direito Eleitoral Comparado-Brasil**, Estados Unidos, França – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 141.

## CAPÍTULO 3 – VIABILIDADE DO VOTO FACULTATIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 3.1. Experiências do voto facultativo no Direito Comparado

#### 3.1.1. Estados Unidos

Os Estados Unidos da América são uma República Federal Presidencialista. O sistema americano difere do brasileiro em múltiplos aspectos. A autora Olivia Raposo da Silva Telles, em sua obra de Direito Eleitoral destaca que ao contrário do que passa no Brasil, onde o voto é obrigatório para grande parte do Brasil, nos Estados Unidos o voto é facultativo para todo ele.<sup>76</sup>

Nos Estados Unidos a universalização do direito ao voto deu-se progressivamente.

As colônias americanas herdaram das instituições inglesas a limitação do direito de voto pela imposição de condições ligada à propriedade. Todavia, em virtude do baixo preço da terra e da administração pouco rigorosa, o sufrágio na prática era mais difundido nas colônias durante o século XVIII do que na Inglaterra. Ao que tudo indica, pelo menos metade dos homens brancos adultos podiam votar antes da revolução em todos os Estados. O fato de que as condições ligadas à propriedade não eram extremamente restritivas foi uma das razões pelas quais sua imposição não se tornou objeto de contenda importante no período que antecedeu a revolução. Além disso, durante o século XVIII não havia consenso teórico sobre a conveniência do sufrágio universal masculino.<sup>77</sup>

Apenas os deputados federais eram eleitos pelo voto direito, no texto original da Constituição de 1787. Para adquirir o direito de votar nessa eleição era preciso ter as qualificações exigidas em nível estadual para votar na eleição da Assembleia Legislativa do Estado do eleitor.<sup>78</sup>

Não havia, portanto, qualquer ímpeto de fixar as qualificações do eleitor em nível federal. Com a chegada do século XIX, a idéia do sufrágio universal masculino branco começou a ascender. Critérios relativos à religião e à situação de servo ou empregado (mas não de escravo) já estavam amplamente eliminados no final do período

---

<sup>76</sup>TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, Op. Cit., p.64

<sup>77</sup> Daniel Hays Lowenstein e Richard L. Hasen, Election Law-cases and materials, 3ª ed., Carolina Academic Press, Durham, 2004, p. 30-31 APUD TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, **Direito Eleitoral Comparado-Brasil, Estados Unidos, França** – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 304.

<sup>78</sup>TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, **Direito Eleitoral Comparado-Brasil, Estados Unidos, França** – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 304.

revolucionário. Exigências ligadas à propriedade estavam grandemente extintas três quartos de século depois da Revolução. Em alguns Estados instituiu-se no lugar uma taxa eleitoral (poll tax), que se mais tarde foi vista como meio de negar o direito de voto a negros e brancos pobres do sul, no século XVIII foi um avanço democrático, pois desvinculou o direito de voto da propriedade da terra.<sup>79</sup>

Durante a primeira metade do século XIX, diversos Estados adotaram o sufrágio universal masculino branco. Contudo, quanto aos afro-descendentes houve uma regressão desde o período colonial. Em 1860, grande parte dos Estados do norte e do sul, haviam permitido o direito de voto aos brancos, neste período a ideia do voto negro era impopular, e foi derrotada em diversos referendos realizados nos anos 1860. O Congresso aprovou a 15ª emenda à Constituição, cujo texto original dizia:<sup>80</sup>

Sessão 1 – O direito de cidadãos dos Estados Unidos de votar não será negado nem restringido pelos Estados Unidos nem por qualquer Estado com base na raça, na cor, ou em anterior condição de servidão.<sup>81</sup>

Com o advento da 15ª emenda, ficou marcado o início de uma longa luta para tornar o voto dos negros uma realidade permanente. Com relação ao voto feminino a luta foi igualmente longa.

Em 1890, A Associação Nacional Americana pelo Voto da Mulher, foi formada por dois grupos que se fundiram pelo direito ao voto da mulher.

Ao longo do processo democrático estabelecido pelos Estados Unidos, além da raça e do gênero, outros critérios foram estabelecidos para a qualificação dos eleitores. É caso da idade, até 1970, vários Estados fixaram em 21 anos a idade mínima para votar, em 1971, com a 26ª emenda à Constituição proibiu os Estados fixarem a idade mínima acima de 18 anos.<sup>82</sup>

A universalização do direito ao voto nos Estados Unidos justifica-se nas palavras de Alexis de Tocqueville:

---

<sup>79</sup>TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, Op. Cit., p. 304.

<sup>80</sup>TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, Op. Cit., p. 305.

<sup>81</sup>TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, Op. Cit., p. 305.

<sup>82</sup>TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, Op. Cit., p. 308.

Quando um povo começa a tocar no censo eleitoral, pode-se prever que ele chegará, num prazo mais ou menos longo, a fazê-lo desaparecer completamente. Essa é uma das regras mais invariáveis que regem as sociedades. À medida que se recua o limite dos direitos eleitorais, sente-se a necessidade de recuá-lo ainda mais; porque, depois de cada nova concessão, as forças da democracia aumentam e suas exigências crescem com seu novo poder. A ambição dos que se acham acima. A exceção torna-se então a regra; as concessões se sucedem sem descanso, e não se para mais até que se chegue ao sufrágio universal.<sup>83</sup>

Foi elaborado um estudo sobre o comparecimento às urnas em eleições nacionais envolvendo 140 países a fim de verificar se o nível de abstenção norte americano nas urnas é alto, ou se efetivamente os eleitores comparecem às urnas para exercer o direito ao voto, conquistado após um longo processo democratização.

A organização intergovernamental IDEA (International Institute for Democracy and Electoral Assistance) elaborou um amplo estudo sobre o comparecimento às urnas em eleições nacionais envolvendo 140 países. No ano de 2000 havia nos Estados Unidos uma população de 284.970.789 pessoas, sendo 75%, isto é, 213.954.023, em idade de votar. Desses, eram naquele ano eleitores registrados 156.421.311, isto é, 73% das pessoas em idade de votar. Votaram efetivamente na eleição presidência de 2000, 105.404.546 eleitores, isto é, 67, 4% dos eleitores registrados e 49, 3% da população em idade de votar.<sup>84</sup>

Nota-se que o nível de abstenção é baixo, tendo em vista que as eleições são realizadas em dia normal de trabalho, e não serem obrigados a votar. De acordo com as pesquisas, em 2010, nas últimas eleições presidenciais a população era de 308.282.053, e desse total 235.809.266 estavam em idade para votar desse montante 218.054.301 compareceu às urnas e depositaram seus votos. Percebe-se um nível de abstenção baixo, relativo a não obrigatoriedade de votar, ou seja, 17.754.965 eleitores deixaram de comparecer às urnas.

---

<sup>83</sup>TOCQUEVILLE, DE ALEXIS, De La Démocratie em Amérique, vol. I, Gallimard, col. Folio/Histoire, p. 108-109. APUD TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, **Direito Eleitoral Comparado-Brasil, Estados Unidos, França** – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 308.

<sup>84</sup>IDEA, Country view – “United States” Disponível em:- [http://www.idea.int/vt/country\\_view.cfm?countrycode=us](http://www.idea.int/vt/country_view.cfm?countrycode=us) APUD TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, **Direito Eleitoral Comparado-Brasil, Estados Unidos, França** – São Paulo: Saraiva, 2009. p.303.

### 3.1.2. França

O ponto de partida do processo de universalização progressiva do direito de votar na França foi o voto censitário, isto é, o condicionamento do direito de votar à fortuna ou à renda do eleitor.<sup>85</sup>

A Constituição francesa de 1791 subordinava o direito de votar nas assembleias primárias ao pagamento de um imposto equivalente a 3 dias de trabalho, o que eliminava do corpo eleitoral de base cerca de um terço dos cidadãos. Mas, para ser designado como eleitor (membro do colégio eleitoral, pois as eleições eram indiretas), era preciso pagar um imposto bem mais elevado, a ponto de o corpo eleitoral se reduzir a algumas centenas de milhares de pessoas. Imperava a distinção entre cidadãos ativos e passivos.<sup>86</sup>

Em 1848, o sufrágio universal masculino, veio a ser proclamado, depois de décadas de avanços e retrocessos. Contudo, as mulheres só conquistaram seu direito de voto em 1944, durante o governo Provisório do General De Gaulle.

Com exceção das eleições para o Senado, que são indiretas, hoje na França o voto é facultativo. Segundo o artigo L. 9 do Código Eleitoral Francês “a inscrição nas listas eleitorais é obrigatória”.<sup>87</sup>

Isso significa simplesmente que os eleitores que não tiverem inscritos na lista eleitoral (cadastro de eleitores) ficam impossibilitados de votar, mesmo que queiram fazê-lo, até a revisão anual das listas eleitorais seguinte. A inscrição na lista é um ônus para o exercício do direito de votar. Os que não quiserem votar e não se inscreverem na lista não ficam sujeitos a sanções.<sup>88</sup>

Ocorre que, na prática, somente uma minoria de franceses deixa de se inscrever nas listas eleitorais.

E mesmo depois de inscritos nas listas, os eleitores não ficam obrigados a votar, e muitos de fato se abstêm de exercer esse direito.<sup>89</sup>

Na eleição presidencial de 2002, no primeiro turno, estavam inscritos 41.114.689 eleitores, deste total, compareceram às urnas e votaram 29.495.733 eleitores, isso representa 71,60% do eleitorado apto e inscrito a votar, a abstenção

---

<sup>85</sup>TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, **Direito Eleitoral Comparado-Brasil, Estados Unidos, França** – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 467.

<sup>86</sup>TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, Op. Cit., p. 467.

<sup>87</sup>TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, Op. Cit., p. 466.

<sup>88</sup>JEAN-YVES Vicent e Michel de Villiers, Code électoral, Litec, 2004, p. 11; Olivier Couvert-Castéra, Code électoral commenté, 5<sup>a</sup> ed., Berger-Levrault, Paris, 2004, p. 41 APUD TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, **Direito Eleitoral Comparado-Brasil, Estados Unidos, França** – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 466.

<sup>89</sup>TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, Op. Cit., p. 466.

foi de 28,40%. Isso demonstra a liberdade frente a escolha de opinar ou abster-se de opinar.<sup>90</sup>

Esse sistema confere ao eleitor não apenas o direito de votar, mas também um verdadeiro direito á abstenção, que tem sido amplamente exercida pelos eleitores.<sup>91</sup>

### 3.2 Projetos de Emendas Constitucionais

Atualmente são pelo menos 40 (quarenta) Propostas de Emendas á Constituição tramitando na Câmara para tornar o voto facultativo.

Os Projetos de Emendas á Constituição dividem opiniões entre os legisladores, para o deputado Magela do PT-DF, autor da Pec 79/99 e um PDC (384/07), ele acredita que o Brasil está preparado para adotar o voto facultativo.<sup>92</sup>

O deputado Magela acredita que o Brasil tem uma democracia absolutamente consolidada e que a votação livre é um aprimoramento da democracia adotado pelos países mais avançados e amadurecidos.<sup>93</sup>

A proposta de Emenda Constitucional de número 578 de 2006, do Sr. Deputado Federal Mendonça Prado e outro. Propõe a seguinte redação para o artigo 14 da Constituição Federal:

ART. 14 § 1º. O alistamento eleitoral é obrigatório e o voto facultativo.

I - O alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de 18 anos.  
(...)

A proposta baseia-se na justificava de que nas principais democracias representativas o voto é facultativo, por ser mais democrático e demonstra melhor a vontade do eleitor.

A tese para o voto facultativo consolida-se, no fato de que o exercício da cidadania é um direito fundamental na democracia representativa, assim sendo, o povo deve exercer o supremo poder por vontade própria não por imposição de lei.<sup>94</sup>

---

<sup>90</sup> Fonte: [HTTP:// WWW.consei-constitutionnel.fr/dossier/presidentielles/2002/documents/tour1/bilan.ht](http://WWW.consei-constitutionnel.fr/dossier/presidentielles/2002/documents/tour1/bilan.ht) APUD TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, **Direito Eleitoral Comparado-Brasil, Estados Unidos, França** – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 469.

<sup>91</sup> TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, Op. Cit., p. 466-467.

<sup>92</sup> Disponível em <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/POLITICA/150397-TRAMITAM-NA-CAMARA-40-PECS-PARA-TORNAR-O-VOTO-FACULTATIVO.html>. Acesso em 07 de outubro de 2013.

<sup>93</sup> <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/POLITICA/150397-TRAMITAM-NA-CAMARA-40-PECS-PARA-TORNAR-O-VOTO-FACULTATIVO.html>. Acesso em 07 de outubro de 2013.

O Deputado Magela, por meio, do projeto de Decreto Legislativo nº384 de 2007, dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a adoção do voto facultativo no Brasil.

### 3.3 Argumentos para o voto facultativo

A viabilidade do voto facultativo no ordenamento jurídico é um tema recorrente no Congresso Nacional e divide a opinião pública, frente à possibilidade ou não de facultar o voto. Conforme salienta Paulo Henrique Soares os debates sobre o voto facultativo durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, foram intensos e prevaleceu a visão de que, nesse aspecto, o Estado é tutor da consciência das pessoas, impondo sua vontade á vontade do cidadão até mesmo para obrigá-lo a exercer a sua cidadania.<sup>95</sup>

A Constituição Federal de 1988 manteve a tradição do voto obrigatório, obrigação essa iniciada no Código Eleitoral de 1932. Conforme salienta Paulo Henrique Soares, os principais argumentos sustentados pelos defensores do voto compulsório podem ser resumidos nos seguintes pontos:

- a) o voto é um poder-dever;
- b) a maioria dos eleitores participa do processo eleitoral;
- c) o exercício do voto é fator de educação política do eleitor;
- d) o atual estágio da democracia brasileira ainda não permite a adoção do voto facultativo;
- e) a tradição brasileira e latino-americana é pelo voto obrigatório;
- f) a obrigatoriedade do voto não constitui ônus para o País, e o constrangimento ao eleitor é mínimo, comparado aos benefícios que oferece ao processo político-eleitoral.<sup>96</sup>

Os defensores do voto obrigatório sustentam a imaturidade da sociedade frente à discricionariedade de exercer ou não o direito de votar, abstenção essa, que acarretaria na perda da participação da chamada “massa popular”, pelo desinteresse

<sup>94</sup>MENDONÇA PRADO E OUTROS, Deputado Federal, Proposta de Emenda á Constituição, nº 578, Câmara dos Deputados, 2006.

<sup>95</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em 12/08/2013.

<sup>96</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em 10/08/2011. Acesso em 10/08/2014.

político e a perda substancial daquilo que se convencionou chamar democracia participativa.

Noutro giro, o referido autor sustenta os principais pontos favoráveis ao voto facultativo:

- a) o voto é um direito e não um dever;
- b) o voto facultativo é adotado por todos os países desenvolvidos e de tradição democrática;
- c) o voto facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria;
- d) a participação eleitoral da maioria em virtude do voto obrigatório é um mito;
- e) é ilusão acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos;
- f) o atual estágio político brasileiro não é propício ao voto facultativo.<sup>97</sup>

É importante frisar cada um dos aspectos citados, sob o enfoque prático de sua aplicabilidade no plano jurídico. O voto é um dos mais indispensáveis instrumentos democráticos, porque propicia o exercício da soberania popular e do sufrágio. Paulo Henrique Soares explica que,

O voto facultativo significa a plena aplicação do direito ou da liberdade de expressão. Caracteriza-se mais como um direito subjetivo do cidadão do que um dever cívico e, para ser pleno, esse direito deve compreender tanto a possibilidade de se votar como a consciência determina, quanto a liberdade de abster-se de votar sem qualquer sanção do Estado.<sup>98</sup>

Outro ponto de suma relevância é a adoção do voto facultativo por todos os países desenvolvidos e de tradição democrática.

O fato de não obrigarem seus cidadãos a irem às urnas não os torna nem um pouco mais frágeis que o nosso quanto a esse aspecto. Não há qualquer país desenvolvido e politicamente amadurecido, que participe da chamada vanguarda da civilização ocidental, integrada pelos países da Europa Ocidental e integrantes da Comunidade

---

<sup>97</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em 10/08/2011. Acesso em 10/08/2013.

<sup>98</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em: 10/08/2013.

Britânica de outros continentes, além dos Estados Unidos da América, que imponha a seus cidadãos a obrigatoriedade do voto.<sup>99</sup>

Ademais os que defendem a não obrigatoriedade acreditam que o voto dado espontaneamente é mais vantajoso para definição da verdade eleitoral, assim defende Paulo Henrique Soares.<sup>100</sup>

Com a adoção do voto facultativo, pode-se até admitir que, em algumas áreas de extrema pobreza, continue a ocorrer o chamado “voto de cabresto”, em que o chefe político da região tem um certo controle sobre o eleitorado, conduzindo-o às urnas, mas, por outro lado deve reduzir-se a níveis ínfimos a quantidade de votos nulos ou brancos, denotando um corpo eleitoral motivado pela proposta apresentada pelos partidos e candidatos. O eleitor que comparece às urnas contra a vontade, apenas para fugir às sanções previstas pela lei, não está praticando um ato de consciência; nesse caso, ele tenderá muitas vezes a votar no primeiro nome que lhe sugerirem, votando em um candidato que não conhece (fato que estimula a cabala de votos na boca das urnas, promovida pela mobilização de aliciadores de votos que o poder econômico propicia), ou a votar em branco, ou ainda, a anular seu voto.<sup>101</sup>

A participação popular, adotada pela democracia representativa, verdadeiramente se efetiva pela liberdade de escolha do cidadão. A obrigatoriedade, conforme salienta o doutrinador eleitoral José Jairo Gomes, certifica a imaturidade do povo, ainda merecedor da tutela estatal. Ademais, afirma-se serem reduzidas as chances de “eleitores compulsórios” votarem em candidatos sérios e honestos, já que não participam intensamente da vida política.<sup>102</sup>

Os eleitores votam em qualquer candidato, seja no primeiro que se apresenta ou até mesmo no que parece mais bem aparentado, isso quando não barganham seus votos, como forma de escambo, transformando-os em mercadorias, tendo em vista, que só são obrigados a comparecerem às urnas, sem nem sequer avaliar as propostas. Nessa medida, outro ponto de real valor, é o mito gerado pela convicção de que a participação eleitoral da maioria em virtude do voto obrigatório seja uma máxima, que se for modificada feriria a democracia participativa, Paulo Henrique Soares, brilhantemente explica,

<sup>99</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em 10/08/2011.Acesso em: 10/08/2013.

<sup>100</sup> Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em:10/08/2013.

<sup>101</sup> Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em: 10/08/2013.

<sup>102</sup>GOMES, JOSÉ JAIRO, Op. Cit., p. 38.

Trata-se de um engodo se é conseguida mediante constrangimento legal e, também, de uma situação que deturpa o sentido da participação, pois o fato de o eleitor ir a uma seção eleitoral não significa que ele está interessado nas propostas dos candidatos e dos partidos políticos. Um número elevado de eleitores vota em branco ou anula seu voto deliberadamente, como protesto, ou por dificuldade de exercer o ato de votar por limitações intelectuais. Assim, o sistema político pode torna-se desacreditado pela constatação da existência de um número elevado de votos brancos e nulos, para não se mencionar o absenteísmo, que cresce a cada eleição pela desmotivação do eleitor.<sup>103</sup>

Nesse campo de análise, percebem-se, claramente as desvantagens geradas pela obrigação, imposição do voto obrigatório, independentemente, de ser de forma direta e obrigatório o comparecimento a seção eleitoral, essa conduta gera grave dano ao Estado Democrático de Direito, pois não reflete a real vontade soberana do povo, apenas demonstra um dever de comparecimento, sem consciência do ato praticado e sem compromisso com a democracia que duramente foi conquistada. Ademais, como um dos pontos que caracterizam vantagens do voto obrigatório é a ilusão gerada por acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos.

Ao referir-se á obrigatoriedade de votar como um exercício de cidadania do eleitor, muitos defensores do voto obrigatório querem fazer crer que o fato de um cidadão escolher um candidato transformá-lo-á em um outro homem, conhecendo seu poder de intervenção na sociedade. Essa é uma daquelas idealizações ingênuas que nem em mil anos de prática social conseguem afastar. Sua matriz é a mesma que acredita que a cabeça de um homem é uma tábua rasa sempre disponível para entranhar qualquer concepção política, se ela for exercitada. Ora, sabemos que os indivíduos são diferentes entre si. O modo como cada pessoa vê o mundo é muito particular; por conseguinte, o desinteresse em participar do jogo eleitoral diz respeito apenas a sua consciência. Cabe aos partidos políticos cativar essas pessoas para suas propostas. Se tais propostas forem sedutoras, os eleitores comparecerão á urnas. Uma multidão amorfa conduzida mediante constrangimento legal ás urnas tem a mesma decisão eleitoral de uma boiada, destituída de vontade própria e, portanto, sem responsabilidade por sua atitude, já que esta é tutelada.<sup>104</sup>

Vislumbra-se, hodiernamente, que pouco se tem feito para cativar ou no dito popular eleitoral “angariar” votos, os partidos lançam suas propostas e os

---

<sup>103</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso: 10/08/2013.

<sup>104</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso 10/08/2013.

eleitores pouco sem interessam, pois diante da coercibilidade, sabem que têm um dever legal a cumprir e não se preocupam com o que de fato está por estabelecer mediante um ato que inicialmente ingênuo, o ato de votar, transforma-se em um exercício de cidadania, que utilizado de forma consciente, livre e espontânea poderá gerar na sociedade uma atitude efetivamente participativa. Os que aderem a continuidade do voto obrigatório no ordenamento jurídico brasileiro acreditam que a sociedade brasileira não tem maturidade suficiente para praticar a democracia na forma dos países do Primeiro Mundo, destaca Paulo Henrique Soares.<sup>105</sup>

Desprezam, também, a evidência de que o Brasil tem hoje oitenta por cento de sua população morando nas cidades, sendo significativa sua presença nos grandes centros populacionais e regiões metropolitanas e, ainda, que o fácil acesso aos meios de comunicação de massa permitem a todos ter acesso fácil a informações do mundo inteiro, influenciando, assim, na consciência do cidadão mediante o conhecimento sobre a vida de outros povos, ou mesmo de outras regiões brasileiras, mormente sobre os aspectos de liberdade política, marginalidade social, racismo, comportamento sexual, violência urbana, consumo de drogas pelos jovens, desenvolvimento científico, e tecnológico e outros temas da atualidade.<sup>106</sup>

Aqueles que defendem a obrigatoriedade do voto entendem que o eleitor brasileiro ainda se encontra em estágio político inferior para o pleno exercício da democracia, havendo necessidade de que alguém superior, como o Estado, acompanhe-o, ensinando-o como exercitá-la.<sup>107</sup>

Se a consciência política de um povo ainda não está evoluída suficientemente em razão do subdesenvolvimento econômico e de seus mútuos reflexos de níveis educacionais, não é tornando o voto obrigatório que se obterá a transformação da sociedade. Se assim fosse, o Brasil e a maioria dos países da América Latina, que adotam a compulsoriedade do voto há muitas décadas, estariam com seus problemas sociais resolvidos. Não seria absurda, portanto, a conclusão de que, se nunca tivéssemos tido a obrigatoriedade do voto, teríamos hoje um processo político-eleitoral muito mais amadurecido e consolidado, como aconteceu com os povos politicamente desenvolvidos.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em: 10/08/2013.

<sup>106</sup> Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em: 10/08/2013

<sup>107</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em: 10/08/2013.

<sup>108</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE- Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso: 10/08/2013.

A crença dos que acreditam na ideia de que o Brasil não está preparado para estabelecer a facultatividade, conforme ressalta Paulo Henrique Soares é fundamentada na ideia de que o povo não sabe o que é democracia ou participação política, necessitando assim, de um auxílio da parte dos entendidos para que possa compreender o processo político.<sup>109</sup>

De modo geral, podemos afirmar que os regimes autoritários têm preferência pelo voto obrigatório, porque assim, o controle do Estado sobre a sociedade é mais forte.<sup>110</sup>

As pessoas, denominadas, letradas, julgam que as mais humildes seriam incapazes de participar do processo eleitoral de forma consciente e responsável, desprezando o bom senso inerente á maioria dos cidadãos, constituída de pessoas simples, porém sábias, pois aquelas pessoas acreditam que somente as pessoas de nível intelectual acentuado têm capacidade para votar “corretamente”, que seriam incapazes de avaliar propostas e incapazes de discernir entre o candidato mais coerente e entre o inadequado para representá-los.<sup>111</sup>

A liberdade de escolha simboliza o amadurecimento de um povo, que passa a discernir seu destino e, conseqüentemente, ser responsável por seus atos.

Nessa esteira, a igualdade denota que a todos é viável participar do governo, sem que sejam impostas injustificáveis diferenças, tais como de origem social, grau de instrução, cor, fortuna ou nível intelectual.

A autêntica democracia requer o estabelecimento de debates públicos, a respeito dos relevantes problemas para a vida social. Um debate vigoroso regulado pela dialética, para que assim, as pessoas formem suas consciências políticas.

---

<sup>109</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE-Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em 10/08/2013.

<sup>110</sup>Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE-Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em: 10/08/2013

<sup>111</sup> Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/98> SOARES, PAULO HENRIQUE-Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo. Acesso em: 10/08/2013.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A natureza humana em sua plenitude racional vem se desenvolvendo por milênios de anos, na busca de atenuar erros e acentuar os acertos.

Os primórdios do pensamento comportamental do homem reportam-se as observações dos mecanismos de relacionamentos pessoais e entre os vários estágios da vida social, política e do desenvolvimento da percepção de Estado Democrático de Direito, da liberdade de expressão e da livre escolha.

O Brasil passou por transformações econômicas que geraram um novo perfil de sociedade, com a expansão dos meios de comunicação e com a tendência crescente de urbanização, essa expansão propicia ao cidadão, o eleitor, uma situação favorável ao exercício da cidadania e o desvincula de agir de forma limitada e obrigada, como acontecia nas Capitânicas Hereditárias.

Estados democraticamente consolidados tendem a adotar o voto facultativo com intuito de proporcionar ao cidadão a efetiva liberdade de decisão quanto à escolha de seus representantes, e isso não os tornam menos participativos, nem sequer se abstém de exercer seu direito.

O voto deve ser o elemento efetivo de escolha dos representados, exercido por meio do discernimento e consciência, inerente ao processo de manifestação da vontade popular, sem estar atrelado a coercitividade e a obrigatoriedade. O cidadão deve estar livre para decidir se deseja e sente-se preparado para participar ou não das eleições.

O voto deve ser entendido como um direito, pois dessa forma o cidadão consciente e discernido exercita-o, se assim entender oportuno, pois o processo democrático constrói-se pautado na vontade da soberania popular e da liberdade de escolha e na liberdade de poder escolher se deseja opinar ou não no processo eleitoral.

O voto obrigatório imprime na sociedade, no cidadão o sentimento de inferioridade, pois necessita da intervenção Estatal, precisa que o Estado imponha um dever, o dever de cidadania que em nada garante a participação ativa e efetiva desse eleitor, pois o Estado o coage para que desempenhe sua obrigação e invista-se no papel de cidadão. Que por vezes, o eleitor, sequer conhece as propostas dos candidatos que irá representá-lo.

O simples ato de comparecer à urna não é pressuposto de democracia consolidada e representativa, nem garante um cidadão discernido ou satisfatoriamente preparado para opinar e decidir o futuro do país nas urnas. O que ocorre hoje no sistema eleitoral são números satisfatórios de comparecimento de eleitores, sem, contudo, se preocupar de fato com o entendimento político e amadurecimento social.

Não é plausível a tese de que o cidadão não é apto suficientemente para decidir se quer ou não participar das eleições, a Constituição Federal faculta o voto para os analfabetos, e este pelo o texto Constitucional tem discernimento suficiente para decidir se sua participação é ou não relevante para o contexto político e social, por que não estendê-lo a todos então? Parece um questionamento infundado e de pouco amparo no mundo jurídico, contudo só reforça a tese de manobra política para frear o Estado Democrático de Direito, que em nada eleva o cidadão, ao contrário, o deixa, atrelado ao sistema de coronelismo, o coronelismo camuflado do século XXI.

O progresso estagnou. O avanço político eleitoral brasileiro é um círculo que gira em falso, somente os personagens políticos protagonizam a Democracia, o povo assiste atônito ao espetáculo do qual fora excluído e jamais participara efetivamente, mesmo após anos de democracia consolidada. O futuro do país é pré-histórico.

Assim, diante da problemática ventilada, conclui-se pela viabilidade do voto facultativo, confirmando-se a hipótese inicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 64/2010, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1994. – 32. ed. – Brasília Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

CERQUEIRA, THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA, **Tratado de Direito Eleitoral**: tomo I: Direito Eleitoral parte I/ Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES. **Curso de Direito Constitucional**, 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32ª ed. Malheiros, 2008.

FERREIRA, PINTO. **Curso de Direito Constitucional**, 11ª ed. ed. Saraiva, 2001.

GOMES, JOSÉ JAIRO, **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte. Del Rey, 2008.

SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32ª ed. Malheiros, 2008.

FERREIRA, MANOEL RODRIGUES, **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**, 2ª ed. Brasília: TSE/SDI, 2005.

DIVALTI, **História**, Volume Único, 1ª ed. Ática, 2002.

SANSEVERINO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA. **Compra de Votos: á luz dos princípios constitucionais**- Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

BULOS, UADI LAMMÊGO. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed. Saraiva, 2008.

MENDES, GILMAR FERREIRA, **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 3ª Ed. São Paulo Saraiva, 2008.

RAMAYANA, MARCOS. **Direito Eleitoral** – 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito Constitucional**, 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TELLES, OLIVIA RAPOSO DA SILVA, **Direito Eleitoral Comparado-Brasil, Estados Unidos, França** – São Paulo: Saraiva, 2009.

<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/POLITICA/150397-TRAMITAM-NA-CAMARA-40-PECS-PARA-TORNAR-O-VOTO-FACULTATIVO.html>. Acesso em 07 de outubro de 2013.

<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/POLITICA/150397-TRAMITAM-NA-CAMARA-40-PECS-PARA-TORNAR-O-VOTO-FACULTATIVO.html>. Acesso em 07 de outubro de 2013.

MENDONÇA PRADO E OUTROS, Deputado Federal, **Proposta de Emenda á Constituição, nº 578**, Câmara dos Deputados, 2006.

SOARES, PAULO HENRIQUE- **Vantagens e Desvantagens do Voto Facultativo**.

